



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011316-38.2020.5.18.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE : VÉRTICE ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADOS : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRENTE : FABIO GUIMARAES PASSOS

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(A) : PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

CONTRATO DE TRABALHO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. A subordinação caracteriza-se pela inserção do trabalhador na órbita empreendedora de outrem, que necessita, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, da 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, acolheu parcialmente (ID. 301e1dc) os pedidos formulados por FABIO GUIMARAES PASSOS contra VÉRTICE ASSESSORIA LTDA.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. e281eea) em que alegou ilegitimidade passiva e se insurgiu contra a prescrição pronunciada, contra o reconhecimento de vínculo de emprego, "40% do FGTS", guias para seguro-desemprego, multas do art. 467 e 477 da CLT, 13º salários e férias.

O reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 5728de6) em que pugnou pela majoração dos honorários advocatícios, pela aplicação apenas do IPCA-E e, por fim, insurgiu-se contra a conta de liquidação, no tocante às férias.

Contra-arrazoado do reclamante (ID. 454a0cd).

Contra-arrazoado da reclamada (ID. e6944f6).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 97 do Regimento Interno).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE DE AMBOS OS RECURSOS

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Eis a sentença:

"A pertinência subjetiva da ação é verificada "in status assertionis" , ou seja, no plano abstrato das alegações contidas na inicial, consoante "Teoria da Asserção".

Assim, uma vez indicada a reclamada como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está para figurar no polo passivo da presente ação.

Ademais, a preliminar é matéria atinente ao mérito e depende do conhecimento da relação existente entre as partes. Rejeito." (ID. 301e1dc - Pág. 2).

A reclamada, renovando os fundamentos da defesa (ID. 48145d0), recorreu:

"(...) a Recorrente é parte manifestamente ilegítima para figurar como reclamada, eis que jamais foi empregadora do Recorrido, conforme definição prevista na CLT, não havendo qualquer justificativa para que responda por eventuais débitos trabalhistas.

Dessa maneira, uma vez que o Recorrido laborou por meio de um contrato de prestação de serviço, sendo por este remunerado, a ora Recorrente desconhece a existência de verbas trabalhistas a serem pagas ao Recorrido, cuja imposição deferida na sentença importa violação ao direito previsto no inc. XXII, do art. 5.º, CF." (ID. e281eea - Pág. 3).

Sem razão.

De acordo com o CPC/15, a legitimidade processual passiva é do sujeito passivo da obrigação. No caso dos autos a reclamada é sujeito passivo da obrigação, ou pelo menos isso é o que diz a reclamante: logo, tem legitimidade passiva.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO

Eis a sentença:

"O reclamante requer a aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020 determina a suspensão dos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor.

Pois bem.

A ação foi ajuizada em 18/05/2020, portanto, momento anterior ao início da vigência da Lei 14.010/2020, não sendo aplicável o artigo 3º do dispositivo em comento, já que a contagem do prazo prescricional fixa com ajuizamento da ação, não incidindo efeitos lei invocada porque disciplina prescrição afeta período posterior ao ajuizamento da ação.

Afastado a pretensão autoral de suspensão do prazo prescrição, **fixo o marco prescricional alegado pela primeira reclamada em 18/05/2015**, nos termos do art. 7º XXIX da CF, e extingo, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) as pretensões anteriores a esta data. Ressalva feita aos pleitos meramente declaratórios (art. 11, da CLT)." (ID. 301e1dc - Pág. 2, destaquei).

A reclamada, renovando os fundamentos da defesa (ID. 48145d0), recorreu:

"(...) a Recorrente impugna a parte da r. sentença que, equivocadamente, fixou o marco prescricional em 18/05/2015, quando **o correto - e demonstrado na defesa, deveria ser em 28/10/2015, data de ingresso da presente demanda.**" (ID. e281eea - Pág. 3, destaquei).

Com razão.

No caso, considerando que a juíza de origem afastou o pedido do autor de

"aplicação do artigo 3º da Lei 14.010/2020 [que] determina a suspensão dos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor" e que, contra isso o reclamante não recorreu, então foram alcançadas pela prescrição as pretensões anteriores a 28/10/2015, uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 28/10/2020 (ID. 9e3e0ec) e não em 18/05/2015 como equivocadamente asseverou a juíza de origem (destaco que 18/05/2020 é a data em que o reclamante disse ter sido "dispensado imotivadamente", ID. 9e3e0ec - Pág. 3).

Isto posto, dou provimento ao apelo obreiro e reformo a sentença recorrida para pronunciar que foram alcançadas pela prescrição as pretensões anteriores a 28/10/2015.

VÍNCULO DE EMPREGO

Eis a sentença:

"O reclamante diz que foi admitido em 01/08/2014, para exercer a função de contabilista, com remuneração inicial de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e final de R\$4.693,41 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), sendo dispensado imotivadamente em 18/05/2020.

Alega que apesar da presença concomitante de todos os elementos da relação (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), não teve o vínculo de emprego formalmente reconhecido, sendo mascarado a relação empregatícia mediante contrato de prestação de serviço.

Postula a nulidade do contrato de prestação de serviço e declaração do vínculo de emprego, com a anotação da CTPS e pagamento de todas as verbas inerentes ao contrato de trabalho.

Em defesa, a reclamada impugna a pretensão autoral e esclarece que o reclamante prestou serviço como contador autônomo, quando então, de comum acordo, decidiram rescindir o contrato firmado.

Alega que o reclamante tinha registro como pessoa jurídica e prestou serviço como autônomo para outras pessoas, não havendo subordinação e nem pessoalidade com a reclamada.

Informa que não foi exigido do reclamante registro de jornada e nem havia fiscalização ou cobrança quanto a cumprimento de jornada, sequer havia

obrigatoriedade de comparecimento no espaço físico da empresa ré, sendo preferência do autor laborar no local.

Diz que o reclamante cometeu várias irregularidades (...).

Alega que as ações do autor gerou enormes prejuízos à reclamada, não existindo outra alternativa a não ser rescindir o contrato de trabalho.

Requer a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Acaso acolhido a pretensão autoral, requer o reconhecimento de falta grave e aplicação de dispensa com justa causa e pagamento das verbas rescisórias sob essa modalidade.

Por fim, subsidiariamente, requer o reconhecimento de rescisão por acordo das partes (art. 484-A, da CLT) e pagamento de metade das verbas que seriam devidas no caso de dispensa imotivada.

(...) admitida a prestação de serviços pela reclamada, mas negada a relação de emprego, alegando-se seu desenvolvimento em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT, incumbe à reclamada o ônus da prova da ausência de trabalho subordinado, desde que maneje fato impeditivo do direito vindicado, ônus do qual não se desvencilhou.

De início registro que a reclamada é empresa que oferece serviços de contabilidade, mas não possui, como confessado em depoimento pessoal, nenhum contador contratado, sendo todos prestadores de serviço, fato que é no mínimo indício de que a ré descumpre os preceitos trabalhistas, eis que precisa ter em seu quadro de funcionários sempre alguém para atuar na função.

E, no caso específico da parte autora, em depoimento pessoal, o sócio proprietário confirmou os requisitos autorizadores do reconhecimento de vínculo.

Apontou o comparecimento diário, ".pois tinha serviço todo dia, . Afirmou bem como que o autor chegava 8 horas". ainda que "...a ausência do reclamante representava dificuldades para a empresa porque havia serviços de conciliação bancária diariamente para os condomínios; que nesses dias sem ele, eles "se viravam", sendo que o depoente fazia o serviço e outra pessoa, afirmando que não contrataram outra pessoa;..." demonstrando a pessoalidade na contratação.

Relatou ainda que o autor pediu para não ser mandado embora e que mesmo não prestando serviço a contento, a reclamada não encerrou o labor, evidenciando a subordinação inerente ao contrato de trabalho, in verbis:

"...que se recorda que uma vez quando estavam insatisfeitos com o serviço do reclamante chegou a falar com ele e ele "encheu os olhos de água e pediu

para que não fosse mandado embora porque seu filho tinha acabado de nascer", mas nunca conversou com o depoente sobre problemas de depressão; ...;que o reclamante desempenhava serviços de contabilidade, sendo responsável por fechar os balancetes dos condomínios, gerar folhas de pagamentos, gerar baixa nos pagamentos, gerar tributos e encargos relativos aos condomínios; que era para ele fazer a contabilidade da empresa também, "mas nunca deu conta", não tendo realizado esta atividade; que o escritório do reclamante era em sua própria residência; que o reclamante às vezes participava de reuniões com os demais empregados da empresa, se fosse assunto relacionado à contabilidade da empresa; que o reclamante tinha que se reportar ao depoente o qual era seu superior; que o reclamante era cobrado pelo depoente se houvesse necessidade e às vezes pela supervisora operacional que não era hierarquicamente superior a ele mas algumas vezes tinha que conferir o serviço e conversar com ele; que ficou com o reclamante por seis anos porque nas vezes em que tentou mandá-lo embora "ficou com dó dele", e também só percebeu os prejuízos depois da entrada de seu sócio; que esse sócio entrou em março/2019; que o reclamante tinha acesso ao email corporativo da reclamada, afirmando que quando precisava mandar documentos para os condomínios/clientes por esse email; que o reclamante usava o computador da empresa/ reclamada, afirmando que todo o material era da empresa;... (pás. 329)

A testemunha conduzida pela reclamante, RAFAEL DE ANDRADE também confirma que o autor prestou serviço à BORGES TEIXEIRA, reclamada e recebia o mesmo tratamento dispendido aos outros empregados, cumprindo jornada e recebendo ordens de superiores.

A propósito, reproduzo integralmente o depoimento em questão:

"que trabalhou para a reclamada de meados de abril/2018 a meados de abril/2020 como auxiliar administrativo; que se recorda do reclamante, o qual era contador e fazia a parte da contabilidade relacionada aos condomínios que trabalhavam; que o reclamante fazia seu serviço sozinho; que no escritório era o Thiago que depois se tornou sócio, Guilherme, Luzia e o depoente, mas não trabalhavam diretamente com o reclamante; que às vezes havia reuniões em que havia conferência do trabalho do reclamante; que era cobrado do reclamante que fizesse o trabalho dentro do prazo determinado e nas condições corretas; que nunca ouviu comentários de algum problema no serviço; que o depoente ficava no escritório e depois foi para o condomínio terceirizado; que ficou no escritório nas três primeiras semanas de seu serviço e o reclamante estava no local todos os dias, nesse período; que quando o depoente chegava na empresa/escritório às 8h, o reclamante já estava no local; que o reclamante saía por volta das

16h30min/17h nesse período em que o depoente ficou no escritório; que conseguia contato com o reclamante via email , whatsapp e telefone da empresa; que não ficou sabendo de o reclamante ter enfrentado estresse ou depressão; que, na verdade, o sr. Thiago já entrou na empresa como sócio; que não houve mudança do serviço com a entrada de Thiago, só cobranças mais assíduas e mais duras; que essas cobranças por Thiago eram feitas de forma grosseira; que o cumprimento do horário de trabalho era cobrado; que pelo que sabe o reclamante trabalhava somente para a reclamada; que, salvo engano, no final do ano de 2018 o reclamante tirou cerca de 10 a 15 dias de férias; que afirma que é férias porque "acha que era"; que não se recorda de outro período; que não tem conhecimento se o reclamante fez alguma guia errada que gerou prejuízo; que na empresa eram sempre repreendidos por seus erros, mas não sabe exatamente no caso do reclamante se houve esse erro; que até a entrada do sócio Thiago só havia o reclamante como contador e após ficou o reclamante e o sr. Thiago; que Thiago e Alládio eram superiores ao reclamante na empresa, afirmando isto porque recebiam as ordens do trabalho deles; que acredita que os sócios conferiam o trabalho do reclamante; que o reclamante participava do grupo de whatsapp com os demais empregados da empresa; que o reclamante usava uniforme, inicialmente tinham uma camiseta gola polo branca com a logo da empresa e depois passou a ser uma camiseta listrada com a logo da empresa; que o reclamante também usava esse uniforme, não sabendo informar se adquiriu por conta própria ou foi fornecida pela empresa; que seu uniforme que era igual ao do reclamante; não sabe se havia cobrança pelo cumprimento da jornada de trabalho do reclamante; que nas reuniões; que não percebia diferença entre a forma de cobrança de trabalho do reclamante e dos demais empregados; que em toda as reuniões que participou o reclamante estava presente; que trabalhou com Ulamara, a qual não tinha carteira assinada; que Ulamara era auxiliar administrativo assim como o depoente, pelo que sabe; que o responsável pela contratação dos funcionários era Alládio, não sabendo informar porque Ulamara não teve carteira assinada; que o problema com a guia foi emissão em duplicidade e conseqüentemente pagamento em duplicidade, afirmando que o responsável pela emissão da guia na época era o reclamante; que participou de cerca de quatro reuniões presenciais no escritório durante todo o período em que trabalhou na empresa; que não sabe se algum condomínio rescindiu contrato com a reclamada em decorrência de erro do reclamante; que o reclamante integrava o grupo de whatsapp mas não sabe dizer se utilizava celular particular ou da empresa; que não sabe dizer o motivo da rescisão do reclamante, uma vez que ele saiu antes e voltou a trabalhar na empresa apenas posteriormente". Nada mais.

A testemunha a rogo da ré, LUZIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA, embora

pouco frequentasse o local sede da empresa, confirma que haviam sempre condomínios que faziam a contabilidade com a demandada.

Confirma ainda que o reclamante laborava nas dependências da empresa reclamada, utilizando uniforme e participando das reuniões da equipe, todavia, no seu sentir, sem horário fixo e informou espontaneamente que o autor tirava férias no final de ano e prestava serviço para outras empresas, sem, contudo, indicar quais empresas.

Sendo pertinente para o deslinde da controvérsia, reputo relevante a transcrição integral do depoimento da testemunha a rogo da reclamada, com os destaques necessários, in verbis:

"que trabalha na reclamada há doze anos como gerente operacional; que tinha contato com o reclamante relacionados aos funcionários dos condomínios (folha de pagamento, contracheque, férias); que quando falava com o reclamante era tanto presencialmente quanto como pelo celular; que o reclamante trabalhava no escritório; que, no final, o reclamante pediu para usar uniforme para economizar nas camisas dele; que pediu para a depoente porque ela que estava organizando a questão dos uniformes; que o reclamante usava o uniforme, mas não era todos os dias; que o reclamante trabalhava no escritório da vértice e a depoente via o reclamante no local; que não sabe informar se o reclamante ia ao escritório todos os dias, mas era quase todos os dias; que não sabe informar qual horário que o reclamante ficava no escritório, mas já aconteceu de falar com ele às 15h/16h/17h e ele dizer que não estava no local, já estava em casa e resolveria o problema no dia seguintes; que pelo que sabe o reclamante nunca ficava no escritório até mais tarde, não sabendo se havia cobrança nesse sentido; que fizeram poucas reuniões na empresa, uma ou duas vezes, de manhã, e o reclamante estava em ambas; que as reuniões era sobre o funcionamento do escritório, tratamento uns com os outros, tratamento com o cliente, sendo referente à comunicação interna, mas não havia reuniões específicas sobre cada área; que não sabe dizer se o reclamante passou por problemas de depressão ou estresse na empresa; que se recorda de afastamento do reclamante por dengue; que espontaneamente diz que o reclamante tirava férias no final do ano, acreditando que ele viajava no final do ano; que não sabe se quando teve dengue o reclamante levou atestado para empresa; que o reclamante faltava muito, afirmando que muitas vezes chegava cedo na empresa e ele não estava; que outras vezes falava com ele e ele dizia que estava resolvendo coisas na rua; que não sabe informar se os sócios falaram com ele sobre essas faltas; que não sabe se ele tinha alguma meta para cumprir; que pelo que sabe ele tinha um contrato com a empresa; que não sabe porque o reclamante parou de trabalhar na empresa, afirmando que quando

ele saiu a depoente estava de férias; que o Thiago entrou para a sociedade há cerca de três anos; que não sabe informar se houve uma cobrança maior de Thiago com o reclamante; que nunca presenciou conversas do reclamante com o administrativo; que houve muitos erros de guias emitidas pelo reclamante com erros e isso aconteceu desde que ele entrou; que o condomínio Palácio de Cristal sempre dava problema; que quando era a depoente ela conferia antes, mas às vezes eram outras pessoas e passavam muitos erros; que não sabe informar porque o reclamante ficou tanto tempo na empresa mesmo cometendo tantos erros; que os erros do reclamante incomodavam a depoente e ela falava tanto com ele quanto com Alládio o qual dizia que iria verificar; que a reclamada teve prejuízos em decorrência desses erros, afirmando que o condomínio Viva Sudoeste gerou um prejuízo grande à Vértice, não sabendo informar valores; que não sabe informar sobre a funcionária Ulamara, não a tendo conhecido; que o reclamante tinha veículo onde tinha um adesivo escrito Contabilidade Guimarães; que perguntou ao reclamante sobre isso e ele disse que tinha uma empresa que inclusive prestava serviços para outras empresas, não se recordando o nome das empresas, mas afirma que eram empresas de comércio; que o reclamante também fazia "muito imposto de renda"; que não sabe dizer onde, mas acredita que o reclamante prestava serviços em outro local, acreditando que era na casa dele; que teve um problema com o síndico do condomínio Bela Vita, mas não sabe dizer qual foi, pois foi tratado entre o reclamante, o síndico e Aládio; que sabe que o reclamante não tinha horário fixo de trabalho porque eles conversavam muito; que ele dizia que era contratado e não tinha que cumprir horário mas gostava de ir mais cedo; que quando a depoente chegava, 7h30min, ele já estava no local, e às vezes 15h já estava em casa; em Goianira e era melhor o trânsito mais cedo; que não sabe precisar quantas vezes procurava o reclamante após às 15h, mas na época de folha de pagamento era muitas vezes; que não tem conhecimento dele ter ficado nenhum dia no escritório até às 17h, sendo o horário de saída dele sempre mais cedo; que no período de folha de pagamento o horário mais tarde que falou com ele foi 15h30min., mas se o mesmo ficou até às 17h não sabe precisar; que a depoente também não tinha horário fixo dentro do escritório, apesar de ser celetista; que o reclamante não ia nos condomínios; que a reclamada atendia cerca de 20 condomínios na época do reclamante; que o reclamante fazia parte do grupo dos empregados da reclamada no whatsapp; que o reclamante fazia folha de pagamento e fechava as contas (receitas e despesas); que não são todos os condomínios que a reclamada administra que ela também faz contabilidade; que então o reclamante não fazia a contabilidade de todos esses condomínios, não sabendo informar

também se o reclamante fazia a contabilidade da Vértice; que também não sabe informar a quantidade de condomínios que fazem contabilidade com a reclamada; que somente Fábio era contador da reclamada". Nada mais.

Ponderando na prova oral, exsurge a existência dos requisitos do vínculo de emprego, ou seja, trabalho prestado por pessoa física; não-eventualidade na execução dos serviços; onerosidade e subordinação.

Em razões finais, a reclamada reiterou os termos da contestação e atribuiu ao reclamante a responsabilidade pela confecção do contrato de prestação de serviço e apontou que o reclamante poderia "sair no horário que entendesse mais adequado, chegava no horário por ele mesmo estabelecido, usufruía férias no período em que ele decidia".

Todavia, o revés, a instrução processual demonstrou que o reclamante cumpria efetivamente jornada e mesmo que admitido liberdade para na condução de seu próprio horário de trabalho por residir em outra cidade (Goianira), isso não constituiria óbice ao reconhecimento do vínculo pretendido, até porque a testemunha a rogo da reclamada, LUZIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA, empregada celetista, relatou que não tinha um horário fixo, demonstrando que o cumprimento de jornada pré determinada não constituía hábito na reclamada.

Outrossim, o empregador é responsável pelo risco do negócio, arcando com eventuais prejuízos decorrentes da atividade econômica, não podendo atribuir ao reclamante a inexistência de vínculo tão somente porque ele mesmo teria confeccionado o contrato de prestação de serviço, haja vista a obrigatoriedade da reclamada de conduzir e fiscalizar o trabalho dos empregados e prestadores de serviço. Nesse sentido, a reclamada seria livre para ditar os termos do contrato de prestação, não permitido que fosse inserido previsão de pagamento de parcelas nitidamente celetistas, tais como pagamento de férias e décimo terceiro (fls. 23 /24).

Ressalto que inclusive a reclamada apresenta documentos onde consta o nome do autor junto com outros funcionários para gozo de férias, recibos de supostos pagamentos de férias, e o cálculo do acerto (fl.236), comprovando que o autor solicitou pagamento de haveres trabalhistas e não multa por descumprimento de prestação de serviços ou indenização equivalente.

Com relação ao término do contrato, o ônus de provar o despedimento é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, como está consagrado na Súmula 212 do C. TST.

Com relação ao pedido subsidiário da reclamada de reconhecimento de aplicação

de justa causa, entendendo que a penalidade não se aplica no caso, haja vista que não houve prova da falta grave do empregado, ou prova material dos prejuízos alegados, aptos a ensejar a demissão com justa causa, inexistindo nos autos elementos que indique que foi o autor quem cometeu os erros apontados na contestação.

Aliás, em depoimento pessoal da reclamada houve confissão de perdão tácito em supostos diversos erros cometidos pela parte autora em sua função.

No tocante ao pedido de reconhecimento de dispensa mediante acordo das partes, improcede o pleito, tendo em vista que o aviso de rescisão contratual (fl. 229), datado em 25/05/2020, devidamente assinado, expressa que a rescisão ocorreu por iniciativa da reclamada.

Desta forma, reconheço o vínculo pretendido, com data de admissão em 01/08/2014, função de contador, com último salário de R\$4.693,41 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos) e extinção do contrato em 18/05/2020." (ID. 301e1dc - Pág. 3/15).

A reclamada recorreu:

"O Recorrido é contador e prestou serviços à Recorrente no período compreendido entre em 01 de agosto de 2014 e 18 de maio de 2020, data em que, de comum acordo, as partes rescindiram o contrato firmado.

Quando da prestação inicial da relação contratual, o Recorrido desejou, sob sua responsabilidade, como é de praxe nas prestações de serviços contábeis, que fosse firmado contrato entre as partes para que, no referido contrato, o Recorrido prestasse seus serviços como autônomo, assim como o faz com diversos outros clientes.

(...)

Evidente que as partes firmaram contrato de prestação de serviços autônomo, revelando-se verdadeiro ato jurídico perfeito, emantando pelo inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição Federal.

Iniciou-se, assim, a prestação de serviço, que não possuía, ao contrário do alegado pelo Recorrido, subordinação na prestação laboral. O Recorrido não laborou na forma prescrita nos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que não era subordinado à Recorrente e não havia pessoalidade.

(...)

Não havia sequer possibilidade de o Recorrido ser considerado empregado. Ele possuía, como restou exaustivamente comprovado durante a instrução, registro de pessoa jurídica e atuava como tal. O Recorrido não possuía exclusividade, prestava trabalho a diversas outras pessoas, assim como prestava para a Recorrente.

(...)

O Recorrido, enquanto contador que prestava serviços à empresa, era responsável técnico pelo departamento de relações humanas da empresa. A ele incumbia realizar admissões, regularizar pagamentos e formalizar atos contábeis das empresas para as quais a Recorrente prestava serviços contábeis, como demonstrado nos autos.

Ele era responsável, inclusive, por organizar a sua própria relação contratual com a empresa, tais como remuneração pelos serviços prestados e tributos incidentes, além dos demais empregados. Dessa forma, imbuindo-se de sua gritante má-fé, ele abusou da confiança que lhe foi depositada, e construiu diversos elementos para configurar uma relação de emprego.

Ao contrário do que alega, nunca lhe foi exigido registro da jornada de trabalho, como ele mesmo confessa na exordial. (...)

De fato, nunca houve sequer obrigatoriedade de que ele prestasse o serviço contábil no espaço físico da empresa. A prestação do serviço no local era uma preferência do Recorrido, uma vez que preferia utilizar os softwares de contabilidade da empresa. Os referidos softwares estavam instalados na memória RAM dos computadores da empresa e não possuíam a possibilidade de acesso por meio da nuvem. Era, então, de preferência do Recorrido que a prestação de serviço se desse no local.

(...)

O Recorrido era contador e, por essa razão, possuía, naturalmente, razoável conhecimento sobre as leis trabalhistas. Sabia da relação configurada entre as partes e, por possuir ciência desse fato e por ser responsável técnico pela contabilidade da empresa, deveria ter informado à Recorrente se qualquer desvirtuamento do contrato acontecesse.

O Recorrido prestava serviços a diversas outras empresas e divulgava o serviço prestado, a prestação de serviços não se dava de forma subordinada à Recorrente, conforme, narrou a testemunha LUZIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA (...).

O que ocorreu, ao contrário, foi que o próprio Recorrido começou a tentar desvirtuar a relação de prestação de serviços entre as partes, com o intuito de, posteriormente, ajuizar a presente ação. Há, portanto, evidente ofensa ao Princípio da boa-fé nas relações por parte do Recorrido e, não preenchidos todos os requisitos legais, não se pode admitir como correta a r. sentença, a qual requer seja reformada.

(...) o Recorrido era o responsável técnico pela Contabilidade da empresa, conforme contrato firmado entre as partes.

(...)

Os fatos geraram e têm gerado grande prejuízos à Recorrente, que não viu alternativa que não rescindir o contrato entre as partes. As comprovações das referidas falhas podem ser verificadas nos documentos ID's dfe2de9, ca3e380, cc2cbb5, 7235ac2, 0c6b02d, 91f726d, fade41d, 3c11ec5.

Há, ainda, ratificação pela testemunha LUZIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA (...).

Evidente, portanto, a má qualidade dos serviços prestados pelo profissional e, mantido por empatia e solidariedade do representante legal da Recorrente, como demonstrou em seu depoimento pessoal, o profissional resolveu pagar com ingratidão e alteração da verdade, as oportunidades que lhe foram concedidas.

(...) as ações do Recorrido foram responsáveis por gerar enormes prejuízos à Recorrente.

Por essa razão, não restou outra alternativa à Recorrente que não rescindir o contrato de prestação de serviço entre as partes. A rescisão, portanto, foi em razão das diversas irregularidades cometidas pelo Recorrido e que incorreram nos prejuízos para a Recorrente, uma vez que o próprio Recorrido não mais desejava permanecer na empresa.

O distrato, portanto, foi realizado em comum acordo entre as partes, uma vez que a Recorrente teve antes ciência de todas as irregularidades cometidas pelo Recorrido e, tais prejuízos deveriam ser deduzidos do valor firmado a título de negociação final ou mesmo deve ser deduzido do montante que eventualmente venha a ser reconhecido em juízo, como eventualmente devido, sob pena de se admitir como correto o enriquecimento ilícito, obtido com má-fé.

Ora, como evidenciado, o Recorrido possuía CNPJ registrado em seu nome desde antes de do início da relação contratual com a Recorrente e nessa condição permaneceu atuando profissionalmente.

Ao fim do contrato, o Recorrido, com a intenção de forjar a relação empregatícia e posteriormente se beneficiar dela, deu baixa, em 11 de fevereiro de 2021, na inscrição do CNPJ, para tentar receber o seguro-desemprego e, em caso de indenização substitutiva pleiteada na presente ação, causar prejuízos à Recorrente, isso quase um ano após o distrato contratual entre as partes. Logo, titular de pessoa jurídica e atuando profissionalmente, no período em que supostamente ficara desempregado (a partir de 18 de maio de 2020), não faz jus à entrega das guias CD/SD e/ou indenização substitutiva, seja porque não era empregado, seja ainda porque não esteve desempregado e, titular de pessoa jurídica no período informado, não faz jus ao benefício, como previsto na legislação específica e conhecida do julgador, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa!

Assim, é importante deixar claro que a relação entre as partes foi firmada enquanto profissional autônomo. A baixa no CNPJ (comprovada nos autos e sequer analisada pela sentença) comprova evidente estratégia processual/chicana para se beneficiar de uma suposta relação empregatícia e obter os valores do segurodesemprego, em prejuízo da sociedade e/ou da empresa Recorrente, cujo valor pretendido sequer fora liquidado na exordial e, sequer poderia ser acolhido na sentença, ante sua manifesta inépcia, porque não liquidado, o que foi suscitado em preliminar e laconicamente rejeitado, sob a aqui impugnada assertiva de que se trataria de ação com pedidos cujos valores seriam estimados.

(...)

A título de argumentação, caso entenda este douto Colegiado pela existência de vínculo empregatício entre as partes, ainda assim é importante ressaltar alguns fatos.

A rescisão contratual, no presente caso, ocorreu em razão da realização de diversas faltas graves do Recorrido, que causaram diversos prejuízos à Recorrente.

Assim, ainda que estivesse presente relação empregatícia entre as partes, requer-se que seja considerado que a rescisão contratual se deu por justa causa.

A Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil (CLT) expressa em artigo 482, alínea "a" e "e", a dispensa por justa causa por mau procedimento e a desídia no desempenho das respectivas funções.

(...)

Ainda sucessivamente, caso sejam desprovidos os pedidos principais e o pedido subsidiário de demissão por justa causa, requer-se seja considerada a referida rescisão contratual como um acordo entre as partes.

(...)

Dessa forma, caso entenda este Regional que haveria relação empregatícia e que não teria havido justa causa praticada pelo Recorrido, requer seja declarada e configurada a rescisão por meio de acordo, conforme incidência do Art. 484-A, da CLT." (ID. e281eea - Pág. 4/20).

Sem razão.

É de comum sabença que o trabalho humano é presumivelmente prestado mediante subordinação e, conseqüentemente, presume-se a existência da relação de emprego. A presunção pode e deve ser validamente estabelecida porque é isto o que mostram as regras de experiência comum, subministradas pela observação daquilo que ordinariamente acontece (CPC, art. 375).

Disto decorre o seguinte: se a lei exige formalidades especiais (como no contrato de representação comercial), o ônus da prova sobre a alegada existência de subordinação deve ser dinamicamente distribuído, da seguinte forma: se atendidas as formalidades especiais, o ônus da prova é de quem **alega** a subordinação; se não atendidas, o ônus da prova é de quem a **nega**.

No caso dos autos, a lei não exige nenhuma formalidade especial; logo, o ônus da prova é de quem **nega** a subordinação, ou seja, é da reclamada, do qual não se desincumbiu.

Como visto, é incontroverso que de 01/08/2014 a 18/05/2020 autor desempenhou atividades de contabilista em favor da reclamada, que tem como objeto social a "Administração de Condomínios, Assessoria Administrativa, Econômica, Financeira, Contábil e Fiscal" (ID. efd0988 - Pág. 1).

No caso, emergiu processualmente provado que o reclamante constituiu pessoa jurídica, com nome fantasia de "GUIMARÃES & TAVARES CONTABILIDADE", em 16/04/2014 (ID. 4bf9f4f - Pág. 1), tendo sido "baixada" tão logo cessada a prestação dos seus serviços à reclamada.

Também emergiu processualmente provado que a reclamada e o autor (como pessoa natural e não a sua empresa) celebraram "contrato de prestação de serviços contábeis" por prazo

indeterminado (ID. 392e49f) que, conforme anotou o reclamante ao se manifestar sobre a defesa e documentos (ID. 2bdd085, conforme original), continha algumas "peculiaridades":

"É notório que a reclamada aproveitou-se diretamente da redução na carga tributária imposta à Pessoa Jurídica quando comparada à da Pessoa Física, bem como do não pagamento de verbas trabalhistas contratuais e rescisórias.

Nota-se que na cláusula 8º, parágrafo único, a reclamada se compromete a pagar férias e 13º salário, ou seja, verbas salariais empregatícias (...).

(...)

Os documentos coligidos com a defesa não socorrem à ré, apenas reafirmam a existência de vínculo empregatício entre as partes. Vejamos:

Fl. 226 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 1ª: no parágrafo primeiro da cláusula 1ª, há previsão de que o contrato inicia-se em 01/08/2014, por prazo indeterminado. Ora Excelência, em regra contrato de prestação de serviços possui um período certo e determinado, sendo assim, o fato da contratação ter ocorrido sem prazo fixo, pressupõe na verdade um contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Fl. 226 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 2ª: **na cláusula 2ª a ré exige que a prestação de serviços seja realizada nas dependências da sua empresa, justamente para viabilizar a subordinação jurídica.**

Fl. 226 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 6ª: na cláusula 6ª há previsão de que o contratado (reclamante) não responde por informações, declarações ou documentação inidôneas que lhe forem apresentadas pela contratante (reclamada). Significa dizer que o risco do negócio fica à cargo do empregador/réu, afastando assim, a suposta autonomia do obreiro, nos termos do art. 2º, da CLT.

Fl. 226 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 8ª: **no parágrafo único da cláusula 8ª há previsão expressa do pagamento, ao reclamante, de férias e do 13ª salário, que tratam-se de verbas eminentemente celetistas, o que reforça a existência de relação de emprego, e afasta a condição de trabalhador autônomo.**

Fl. 227 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 14ª: apesar da presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, na cláusula

14ª a ré tentar se eximir da sua responsabilidade, incluindo uma cláusula notoriamente nula, pretendendo afastar um vínculo trabalhista e, por conseguinte, as obrigações previdenciárias e encargos sociais que deveria ter pago.

Fl. 227 - Contrato de prestação de serviços contábeis / Cláusula 15ª: na cláusula 15ª a reclamada declara que o reclamante não pode, sem sua autorização expressa, transferir ou sub-contratar os serviços pactuados. Tal determinação reforça o requisito da pessoalidade, visto que indica que o autor não poderia ser substituído. (ID. 2bdd085 - Pág. 6/11, destaquei).

Não bastasse a ausência de qualquer nota fiscal de prestação de serviços por parte da empresa do reclamante e de os pagamentos terem sido realizados pela reclamada por transferência bancária diretamente ao autor, há ainda nos autos um recibo de pagamento de férias (ID. eb2b748 - Pág. 4/5) que também não passou despercebido pelo reclamante ao se manifestar sobre a defesa e documentos:

" Fl. 229/230 - Recibo de pagamento de Férias: no documento em questão o reclamante é nomeado como "EMPREGADO", além das férias + 1/3, há também desconto de contribuição previdenciária do INSS, razão pela qual demonstra-se a natureza celetista da relação.

Fl. 231/233 - Controle de férias de funcionários: no documento em questão o reclamante é novamente nomeado como um funcionário da empresa, assim como os demais celetistas. Além disto, a reclamada ainda por cima indicava o período de férias sugerido, utilizando a prerrogativa prevista no art. 136 da CLT. Caso o reclamante tivesse alguma autonomia, certamente poderia decidir o período de descanso que quisesse." (ID. 2bdd085 - Pág. 10/11).

Ora, toda essa referida documentação constante nos autos revela circunstância incompatível com o alegado "trabalho autônomo".

E a prova oral, no mesmo sentido, não socorre a reclamada.

O sócio-proprietário da reclamada confessou que o autor estava inserido em toda a sua dinâmica empresarial, que ele participava de reuniões, tinha acesso ao e-mail corporativo, trabalhava todos os dias na reclamada, usava computadores e demais materiais da empresa e era "cobrado" por ele e

pela 'supervisora operacional'" (ID. 4157baf - Pág. 2/3).

Ademais, confessando por desconhecimento, disse o sócio- proprietário da reclamada que "não se recorda como era o contrato no sentido se o reclamante poderia se fazer substituir, mas ele não se fez substituir" (ID. 4157baf - Pág. 3). Alás, quanto a essa alegada substituição, ressalto a apresentação de atestado médico pelo reclamante (ID. 6ee985f - Pág. 1), denotando, portanto, que deveria ele se fazer presente, não podendo recusar trabalho ou se fazer substituir.

As testemunhas (uma conduzida pelo autor e a outra pela reclamada, cujos depoimentos constam da transcrição da sentença) reforçaram a presença do reclamante em quase todos os dias na reclamada, a sua participação em reuniões nas quais "não percebia diferença entre a forma de cobrança de trabalho do reclamante e dos demais empregados", bem com a sua participação no grupo de whatsapp dos empregados da reclamada (ID. 4157baf - Pág. 3/6).

Destaco ainda que, ao contrário do que a reclamada alegou, o depoimento de LUZIA QUEIROZ DA SILVA FERREIRA (ID. 4157baf - Pág. 5/6) não revela de forma nenhuma que o "Recorrido prestava serviços a diversas outras empresas", tampouco que "a prestação de serviços não se dava de forma subordinada à Recorrente".

Isso registrado, destaco que **subordinado** é quem alienou o poder de orientar ou direcionar a própria atividade produtiva. Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva, o trabalhador - já agora considerado empregado - insere-se na órbita empreendedora de outrem, que necessite, por oferecer bens e serviços de forma organizada, do trabalho do alienante. Assim, empregador é o empreendedor, entendido como aquele que produz bens e serviços para o mercado, com ou sem intuito de lucro, que tenha atraído trabalhadores para sua órbita.

Nessa ordem de ideias, corolários são: i) a subordinação não se reduz a um simples dar ordens e ii) a incontornável incompatibilidade entre subordinação e o poder de recusar trabalho: subordinado é justamente quem coloca seu trabalho à disposição de um tomador, que dele necessita porque oferece bens e serviços de forma organizada.

Assim, tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvados o direito de resistência e a existência de disposição legal em outro sentido (CLT, art. 452-A, § 3º), o trabalhador empregado não tem o poder de recusar trabalho. Se tem, não é empregado.

No caso, como visto, o reclamante não tinha esse poder de recusar trabalho, estando inteiramente inserido na órbita empreendedora da reclamada.

Do exposto, nego provimento ao apelo patronal nesse particular e mantenho a sentença recorrida quanto ao vínculo de emprego.

Também no tocante ao despedimento do autor, mantenho a sentença recorrida.

Sem ambages, o próprio sócio-proprietário da reclamada disse que a "rescisão aconteceu em decorrência de falhas cometidas pelo reclamante que geraram prejuízos" (ID. 4157baf - Pág. 3). Logo, não há falar em extinção do contrato por acordo.

Ademais, não restaram provados os alegados atos faltosos graves do reclamante que configurem descumprimento dos deveres e obrigações contratuais capazes de quebrar a indispensável fidúcia que deve haver entre as partes, ou que tornem, de outra forma, insustentável a manutenção do vínculo contratual.

Isto posto, nego provimento ao apelo patronal também nesse particular.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada.

"MULTA DE 40% SOBRE O FGTS OU RECEBIMENTO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO"

Eis a sentença:

"Julgo procedente o pedido de condenação na obrigação de fazer, qual seja, realizar o depósito do FGTS na conta vinculada da reclamante, inclusive da multa

de 40% (art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 c/c súmulas 206 e 362 do C. TST).

Deverá, ainda, a reclamada fornecer a parte autora, após o trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação, mediante recibo, o TRCT, chave de conectividade social para movimentação da conta fundiária, bem como fornecer as guias CD/SD do seguro-desemprego, devidamente preenchidas, sob pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), reversíveis a parte reclamante, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, ficando às expensas das partes e patronos das partes as diligências necessárias relativo a entrega e recebimento de tais documentos.

Decorrido o prazo supra, a parte autora poderá requerer a expedição de alvará substitutivo para saque do FGTS e certidão narrativa para habilitação do seguro-desemprego, não havendo que se falar em indenização substitutiva." (ID. 301e1dc - Pág. 13/14).

Eis o apelo patronal:

"(...) todas as verbas devidas foram pagas e, se eram devidas férias com abono, foram devidamente pagas, antecipadamente, como comprovado e usufruídas, nos moldes previstos pela CLT.

(...)

Tampouco há de se falar em pagamento de multa de 40% sobre o FGTS ou recebimento de guias do seguro-desemprego uma vez que são indevidos, por ausência de relação de emprego." (ID. e281eea - Pág. 12)

Sem ambages, tendo a reclamada alegado no recurso apenas que não "há de se falar em pagamento de multa de 40% sobre o FGTS ou recebimento de guias do seguro-desemprego uma vez que são indevidos, por ausência de relação de emprego", nego provimento ao apelo patronal nesse particular porque, como visto, restou mantida a sentença recorrida que acolheu o pedido de vínculo empregatício.

Nego provimento.

MULTAS DOS ART. 467 E 477 DA CLT

Eis a sentença:

"O pagamento das verbas rescisórias do empregado deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contando da datada notificação da despedida, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Por questão de disciplina judiciária, ressalvando, contudo, meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento esposado na Súmula 462, do C. TST.

Nestes termos, a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Destarte, julgo procedente o pedido de pagamento de multa do art. 477, § 8º, da CLT." (ID. 301e1dc - Pág. 5)."

A reclamada recorreu:

" Por fim, não há que se falar em pagamento da multa do art. 477,§8º da CLT, uma vez que não houve vínculo e, se havido, ainda assim as verbas constante da planilha de cálculos elaborada pelo próprio Contador Recorrido foram devidamente adimplidas pela Recorrente, no prazo legal .

(...)

Não restam verbas incontroversas no presente caso.

Logo, não há falar em aplicação da multa em comento. Aliás,

conforme restou demonstrado, não há qualquer pagamento a ser feito para a Recorrido, nem em audiência e nem fora dela e, como já ressaltado, não houve mora e, assim, indevida a suposta multa moratória, até mesmo em razão da controvérsia quanto à tese de existência do suposto vínculo de emprego, pretensão aqui novamente impugnada." (ID. e281eea - Pág. 12/18).

De início, ressalto que a reclamada não foi condenada ao pagamento da multa disposta no art. 467 da CLT.

Quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, considerando que o próprio vínculo de emprego era - e é - negado pela reclamada, é evidente que as "verbas constante da planilha de cálculos elaborada pelo próprio Contador Recorrido" não são verbas rescisórias, mas se referem ao "acerto" da suposta relação civil de prestação do alegado "trabalho autônomo".

Destaco também que a OJ-SDI1-351, que foi cancelada, afastava a multa do §8º, do art. 477 consolidado se houvesse "fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Com seu cancelamento, segue que a simples condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias atrai a incidência da multa, mesmo que haja "fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" e mesmo que haja controvérsia sobre a modalidade da rescisão e que o pedido seja de rescisão indireta: **o que importa é que as verbas rescisórias devidas não foram pagas no prazo legal.**

A propósito, é tranquila a jurisprudência do TST no sentido de que a controvérsia a respeito do vínculo de emprego não é óbice ao acolhimento do pedido. Por todos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.. PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que **a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego e da forma de rescisão do contrato, por si só, não obsta a incidência da multa do artigo 477 da CLT.** No caso em apreço, eram devidas ao reclamante, na data do seu afastamento as verbas rescisórias relativas ao pedido de demissão. **Não tendo a reclamada realizado o pagamento destas verbas no prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT e não havendo nos autos provas de que o reclamante tenha dado causa à mora, é devida a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. (...)**". (ARR - 10269-18.2014.5.03.0158

, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 02/09/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020, destaquei)

Isto posto, nego provimento ao apelo patronal e mantenho a sentença recorrida que condenou a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

13º SALÁRIOS

Eis a sentença:

"Com consectário lógico do reconhecimento do vínculo de emprego e extinção do contrato de trabalho na modalidade de rescisão sem justa causa com aviso prévio indenizado, defiro as seguintes verbas resolutórias: 18 (dezoito dias) de saldo de salário; 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio; décimo terceiro salário integral de 2015; décimo terceiro salário integral de 2016; décimo terceiro salário integral de 2018; décimo terceiro salário integral de 2019; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2020; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2017/2018, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do 1/3; 12/12 avos de férias de 2019/2020, acrescidas de 1/3; FGTS e multa.

Autorizo a dedução do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme requerido na inicial.

Desde já, como já explicitado indefiro o pagamento de décimo terceiro salário do ano de 2017, eis que feito no dia 21 de dezembro (fls.90)." (ID. 301e1dc - Pág. 13/14)."

A reclamada recorreu:

"(...) ao contrário do alegado, não houve vínculo de emprego e, ainda que eventualmente seja mantida a sentença nessa parte, se reconhecida a obrigação de pagamento de verbas rescisórias, ressalta-se que todas as verbas devidas foram pagas e, se eram devidas férias com abono, foram devidamente pagas, antecipadamente, como comprovado e usufruídas, nos moldes previstos pela CLT.

(...)

Quanto ao 13º salário, restou comprovado nos autos o pagamento das referidas verbas. Assim, não são devidos R\$ 31.548,36, conforme apontado pela Contadoria, mas apenas seriam devidos R\$ 2.598,70, que seria o 13º salário proporcional devido na rescisão, sendo eventualmente mantido o reconhecimento de vínculo.

A Recorrente apontou, com documentação pertinente e anexada em sede de contestação (ID 48145d0), que o 13º salário de todo o período de vínculo entre as partes foi devidamente quitado e sequer pleiteado pelo Recorrido em sua peça de ingresso, mas a r. sentença, ao deferir a pretensão, extrapolou o pedido inicial, sem observar os comprovantes juntados e sob a alegação de que somente teria sido provada a quitação do 13º de 2017, incorrendo inclusive em violação ao art. 492, do CPC, aplicável ao caso, bem como permite o enriquecimento ilícito do obreiro e violação ao direito de propriedade da Recorrente.

O próprio autor, em sua peça de ingresso, apontou o valor devido a título de 13º salário proporcional, ou seja, consignou o valor de R\$ 2.346,71 que seria devido, se reconhecida a relação de emprego.

Assim, resta mais do que demonstrada que houve grave equívoco e desacerto da r. sentença, ao impor a obrigação de a Recorrente suportar o ônus de pagar outra vez valores integrais a título de gratificação natalina, já quitadas durante a relação contratual há ida, no valor excessivo de R\$ 31.548,36, sob o argumento de que seriam devidos e assim, seriam inseridos nos cálculos a título 13º salário de 2015, 2016, 2018 e 2019, pois sequer devidos e nem mesmo pleiteados e, ainda, não se diga que o montante pretendida na exordial, referido expressamente, seria meramente estimativo.

A Recorrente aponta, na documentação anexada em sede de contestação, que o 13º salário de todo o período, apurado por ele mesmo, foi devidamente quitado nos prazos legais, como provado. (ID. e281eea - Pág. 12/20).

Com parcial razão.

Ao contrário do que alegou a reclamada, não há dizer que "o 13º salário de todo o período de vínculo entre as partes foi devidamente quitado".

No caso dos autos, não há prova nenhuma do pagamento de 13º salários ao longo do contrato de trabalho, nem mesmo daquele discriminado no "acerto" (ID. eb035ed - Pág. 1 e ID. 0C6b02d), que, como já dito, diz respeito a um montante devido pela cessação do contrato de "trabalho autônomo".

Contudo, a reclamada tem razão ao alegar que "a r. sentença, ao deferir a pretensão, extrapolou o pedido inicial".

Na inicial o autor disse apenas:

"Pelo exposto e tudo mais que dos conste ou vier a constar, o reclamante requer que se digne V. Exa. a:

(...)

d) condenar a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas, férias simples, em dobro, a dobra e proporcionais, **13º salário proporcional**, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, liberação das guias do seguro-desemprego, sob pena de pagamento indenizado, e reflexos nas demais verbas;

(...)

ESTIMATIVA DOS PEDIDOS

(...)

4) 13º salário proporcional R\$ 2.346,71" (ID. 9e3e0ec - Pág. 13/14).

Assim, porque a sentença foi além do pedido nesse particular, dou provimento ao apelo patronal para limitar a condenação ao pagamento do 13º salário proporcional de 2020.

Dou parcial provimento.

RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

FÉRIAS

Eis a sentença:

"Com consectário lógico do reconhecimento do vínculo de emprego e extinção do contrato de trabalho na modalidade de rescisão sem justa causa com aviso prévio indenizado, defiro as seguintes verbas resolutórias: 18 (dezoito dias) de saldo de salário; 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio; décimo terceiro salário integral de 2015; décimo terceiro salário integral de 2016; décimo terceiro salário integral de 2018; décimo terceiro salário integral de 2019; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2020; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2016/2017, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, art. 137), do período aquisitivo 2017/2018, acrescidas do 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do 1/3; 12/12 avos de férias de 2019/2020, acrescidas de 1/3; FGTS e multa.

Autorizo a dedução do valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme requerido na inicial." (ID. 301e1dc - Pág. 13).

A reclamada recorreu:

"(...) ao contrário do alegado, não houve vínculo de emprego e, ainda que eventualmente seja mantida a sentença nessa parte, se reconhecida a obrigação de pagamento de verbas rescisórias, ressalta-se que todas as verbas devidas foram pagas e, se eram devidas férias com abono, foram devidamente pagas, antecipadamente, como comprovado e usufruídas, nos moldes previstos pela CLT.

Dessa forma, não há se de falar em pagamento de qualquer verba a título de férias

(integrais ou proporcionais), pois se reconhecido vínculo de emprego, foram recebidas por ele e gozadas nos moldes da lei, assim como reconhecido o marco prescricional em 28/10/2015 e não 18/05/2015, estão prescritas as pretensões relativas às férias e abonos de 2015.

(...) conforme dados apontados pelo próprio autor, o pagamento de férias que seriam supostamente devido, caso seja mantido o reconhecimento de vínculo, diferentemente do apontado pela Contadoria do douto Juízo singular, não seria de R\$57.563,81, mas apenas de R\$ 30.015,21, considerando-se a média de remuneração e ainda deve ser considerada a evolução salarial constante da planilha anexada com a exordial, com a defesa e novamente anexada com os embargos de declaração (ID 5d2ada6), comparando-se com os comprovantes de depósitos efetuados na conta bancária do reclamante." (ID. e281eea - Pág. 12/16).

O autor também recorreu:

"Quanto à forma de apuração, a d. Magistrada determinou de forma expressa que a Contadoria deveria considerar a evolução salarial da parte autora, mediante dos extratos bancários juntados com a inicial, observando os depósitos feitos vide TBI 1589.81119-7 C/C.

Ante todo o exposto, deve ser considerado para evolução salarial da parte autora os extratos bancários juntados com a inicial, observando os depósitos feitos vide TBI 1589.81119-7 C/C. (Trecho da sentença, ID 301e1dc - Pág. 13) (Grifo nosso)

Outrossim, em tópico específico a d. Magistrada também determinou que a condenação não deveria se limitar aos montantes discriminados na peça inicial, mas aos valores devidamente apurados na liquidação da sentença, tendo em vista que o autor havia formulado ressalva na petição inicial, quanto à liquidação por mera estimativa.

DOS LIMITES DO JULGAMENTO

A limitação da condenação aos valores liquidados na exordial se apresenta para aquelas situações em que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, não registra qualquer ressalva. Se houver ressalva na petição inicial quanto à liquidação apresentada, trata-se de quantia estimativa, comportando os ajustes devidos na fase de liquidação de sentença para mais ou para menos (art. 324 do CPC).

Dessa forma, esclareço que, desde que se tenha ressalva na petição de ingresso, a condenação não deverá limitar-se aos montantes discriminados na peça inicial, mas aos valores devidamente apurados na liquidação da sentença. (Trecho da sentença, ID 301e1dc - Pág. 17) (Grifo nosso)

(...) a segunda Planilha de Cálculos, formulada pela Secretaria de Cálculos Judiciais, apurou de forma incorreta as férias + 1/3, dobradas, simples e proporcionais, na medida em que observou os valores liquidados por mera estimativa na petição inicial.

Ora Excelências, a sentença foi clara e objetiva quanto à forma de apuração, ao determinar que deveria ser considerado no momento do cálculo a evolução salarial da parte autora, indicada nos extratos bancários juntados com a inicial.

Além disto, a d. Magistrada ainda declarou expressamente que a condenação não deveria limitar-se aos montantes discriminados na inicial, uma vez que houve ressalva expressa de que os valores se tratavam de mera amostragem.

Apesar disto, a Secretaria de Cálculos Judiciais considerou os valores indicados na petição inicial, ao invés de considerar a evolução salarial indicada nos extratos bancários.

Não bastasse tal erro, a Contadoria também apurou todas as 6 (seis) férias de forma igual, desconsiderando completamente a especificação de férias dobradas, simples e proporcionais.

(...)

No caso em tela, a Contadoria não observou a evolução salarial descrita nos extratos bancários, e não considerou as peculiaridades de cada período de férias deferido (dobradas, simples, proporcionais).

Diante dos motivos expostos e ante o comando previsto na Súmula nº 1 deste Regional, requer a reforma dos cálculos apresentados pela Contadoria, a fim retificar a apuração das férias + 1/3, observando de forma escoreita os comandos que foram fixados na r. sentença, sob pena de inovação da decisão liquidada." (ID. 5728de6 - Pág. 12).

Sem razão a reclamada.

Com razão o reclamante.

Antes do mais, destaco que em sessão virtual realizada de 01/07/2022 a 05/08/2022, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 501 "para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT."

E diz a citada súmula 450 do TST:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal" (TST, SUM-450).

O caso dos autos, porém, não cuida de pagamento intempestivo das férias (art. 145 da CLT), mas de concessão de férias inobservando o prazo disposto na cabeça do art. 134 da CLT.

Assim, o citado julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 501 não repercute no presente caso, em que, por não terem sido as férias concedidas em tempo nenhum, é devido o pagamento em dobro da respectiva remuneração, na forma do art. 137 da CLT.

Avançando, não há dizer, ao contrário do que a reclamada alegou, que "todas as verbas devidas foram pagas e, se eram devidas férias com abono, foram devidamente pagas, antecipadamente, como comprovado e usufruídas, nos moldes previstos pela CLT".

No caso, não há prova nem do pagamento, nem da concessão de férias "nos moldes previstos pela CLT". A propósito, o recibo de férias mencionado ao norte não está assinado pelo reclamante (ID. eb2b748 - Pág. 4/5).

Também não há falar que, se "reconhecido o marco prescricional em 28/10/2015 e não 18/05/2015, [então] estão prescritas as pretensões relativas às férias e abonos de 2015".

Conforme decidido ao norte, o apelo patronal foi provido para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 28/10/2015.

Contudo, o antecedente ("reconhecido o marco prescricional em 28/10/2015 e não 18/05/2015") não implica o consequente ("estão prescritas as pretensões relativas às férias e abonos de 2015").

No caso, foi declarada a contratação do reclamante em 01/08/2014, de forma que o primeiro período aquisitivo foi adquirido em 31/07/2015 e o período concessivo encerrou em 31/07/2016, quando se tornou exigível a pretensão. Logo, nenhuma pretensão referente a férias foi atingida pela prescrição declarada.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo patronal.

Por outro lado, o reclamante tem razão.

Na conta elaborada pela SCJ (ID. ca40b81 - Pág. 3/5), não obstante a discriminação da remuneração paga mês a mês de acordo com "os depósitos feitos vide TBI 1589.81119-7 C/C", vejo que no cômputo das férias foram observados os exatos valores apontados pelo autor no "RELATORIO DE ACOMPANHAMENTO DE FÉRIAS FABIO GUIMARAES" (ID. 7667446 - Pág. 1).

Contudo, conforme alegou o autor, na sentença foi determinado que "para evolução salarial da parte autora" fossem considerados "os extratos bancários juntados com a inicial, observando os depósitos feitos vide TBI 1589.81119-7 C/C" (ID. 301e1dc - Pág. 13).

E embora na decisão dos embargos de declaração a juíza de origem tenha decidido que "Com relação as férias, realmente não houve observância dos valores apontados na fl. 27, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para correção dos cálculos de liquidação", isso não implica que não sejam observados os valores dos referidos depósitos para o cálculo das férias, sobretudo porque, conforme também destacou o reclamante, foi determinado pela juíza de origem que "desde que se tenha ressalva na petição de ingresso [e há ressalva na inicial, ID. 9e3e0ec - Pág. 8 e seguintes], a condenação não deverá limitar-se aos montantes discriminados na peça inicial, mas aos valores devidamente apurados na liquidação da sentença". (ID. 301e1dc - Pág. 17).

Isto posto, dou provimento ao apelo obreiro para que, de acordo com a sentença, no cálculo das férias sejam observados "os depósitos feitos vide TBI 1589.81119-7 C/C" (ID. ca40b81 - Pág. 3/5), já discriminados no cálculo como "OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL" e que a condenação não se limite aos valores estimados na inicial pelo autor.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, mas dou provimento ao recurso interposto pelo autor.

RECURSO DO RECLAMANTE

MATÉRIAS REMANESCENTES

CORREÇÃO. IPCA-E

Eis a sentença:

"Juros e correção monetária devidos pro rata die, **incidindo IPCAE na fase pré-judicial e, a partir da data de ajuizamento da ação, incidência da taxa Selic**, conforme estabelecido na Recomendação nº 4/2021, deste Eg. Regional, observando-se o disposto nas Súmulas 200 e 381/TST e nas Orientações Jurisprudenciais 300, mutatis mutandis, e 400, da SBDI-1/TST." (ID. 301e1dc - Pág. 20, destaquei).

O reclamante recorreu:

"(...) o índice fixado pelo STF não deve ser aplicado. Importante destacar que a decisão que modulou os efeitos do índice de correção monetária aplicado aos créditos trabalhistas não foi unânime. Os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio divergiram do voto do relator.

Deveras, segundo entendimento da minoria que restou vencida, o IPCA deve ser o índice de correção monetária utilizado nesta especializada, assim como decidiu o Tribunal Superior do Trabalho em 2015. Segundo a divergência, os cidadãos trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho, e são partes vencedoras, devem receber os valores que lhe são devidos do valor mais próximo real da moeda. O uso de qualquer outro índice não corrobora com a justa remuneração do trabalho humano, devendo ser utilizados critérios de correção monetária que expressem a recomposição diante da real desvalorização da moeda.

A taxa Selic é índice pré-fixado e sujeito a ingerências políticas. É desvinculada da trajetória da inflação e é definida antes do conhecimento do movimento dos preços. Por poder situar-se abaixo da desvalorização monetária poderá premiar o inadimplente. Trata-se de uma taxa construída pelo Banco Central para efeito de política monetária e está alguns pontos abaixo dos índices de inflação.

Portanto, a utilização da Selic significa estímulo à inadimplência, desvalorização monetária da decisão judicial e perda de direitos sociais, tão caros ao recorrente!

Por conseguinte, à vista dos motivos expostos, requer a reforma do julgado que determinou a aplicação da taxa Selic a partir da efetiva notificação, **devendo ser fixado o índice IPCA-E em todo o período calculado.**" (ID. 5728de6 - Pág. 9/10, destaquei).

Sem razão.

Com a devida vênia à juíza de origem, a interpretação conjunta do acórdão proferido no julgamento da ADC 58, das decisões monocráticas em reclamações constitucionais que explicitaram que na fase judicial a correção será feita unicamente pela SELIC, sem os juros do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (por todas: RECLAMAÇÃO 46.023 MINAS GERAIS, decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes de 1º/03/2021, transitada em julgado em 25/03/2021) e do acórdão proferido no julgamento dos ED na ADC 58, onde o STF corrigiu erro material constante no acórdão embargado,

emerge o seguinte: a atualização dos débitos trabalhistas deve observar os seguintes parâmetros: **i) o fator de correção até o ajuizamento é o IPCA-e**, sendo que, além da indexação, serão aplicados os juros legais do caput do art. 39 da Lei 8.177/91; e **ii) depois do ajuizamento a correção será feita unicamente pela SELIC**, sem os juros do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91.

No caso, considerando que a insurgência recursal do autor, sem se referir aos juros aplicados até o ajuizamento, limita-se à aplicação do índice de correção "IPCA-E em todo o período calculado", adstrito aos limite do pedido, nego provimento ao apelo obreiro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Eis a sentença:

"Em julgamento concluído em 21 de outubro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5766, o STF julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita na

Justiça do Trabalho, conforme disposto nos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5766.

Logo, aplica-se o entendimento empossado pelo STF na hipótese dos autos.

Por outro lado, haja vista a sucumbência parcial da reclamada, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados, conforme os parâmetros do art. 791-A, §2º da CLT, à razão de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico da execução, englobando os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do art. 791-A, "caput", da CLT, em relação aos pedidos". (ID. 301e1dc - Pág. 16).

O autor recorreu:

"(...) o procurador da recorrente atuou nesta causa com grau de zelo máximo, o

que se demonstra por meio da própria sentença do processo em que obteve êxito em todos os pedidos, pois foi capaz de expor as razões da obreira de maneira coesa, lógica e cognoscível.

Ademais, é certo que a verba honorária é dotada de natureza alimentar destinada à subsistência do advogado. Portanto, deve-se observar que o aviltamento dos honorários advocatícios de sucumbência representa ofensa às funções dos advogados, vez que atingem diretamente os recursos que possibilitam a estes exercerem com independência o seu ofício.

Não só pelos motivos expostos, o artigo 85, §11º do CPC/2015, assevera que o Tribunal ad quem majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

(...)

Nessa mesma linha, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) que são cabíveis os honorários recursais, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida (...).

O próprio Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a aplicação de honorários recursais na seara laboral (...).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também tem aplicado o regramento do art. 85, §11 do CPC/2015 nessa Especializada (...).

A não aplicação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11 do CPC na Justiça do Trabalho têm gerado profunda injustiça entre os advogados que militam nesta Especializada. A Lei nº 13.467/2017 foi omissa em relação à majoração dos honorários em fase recursal, de modo que os honorários dos advogados acabam sendo "congelados" na primeira instância, sem a possibilidade de majorá-los e assim, compensar o dispêndio do procurador após a sentença.

Logo, tendo em vista que haverá trabalho adicional ao patrono do autor, tais como embargos de declaração, recursos em geral, sustentação oral perante a Eg. Turma, manifestações e contraminutas, há a necessidade de majorar os honorários de sucumbência fixados em primeira instância, dado que não refletem mais o parâmetro de arbitramento definido nas fases iniciais do processo.

Dessa forma, ante a omissão da norma consolidada, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e o trabalho adicional despendido pelo advogado em sede recursal, requer a aplicação do art. 85, §11 do CPC/2015 a fim de reformar a decisão ora atacada para majorar o percentual fixado a título de honorários para 15%." (ID. 5728de6 - Pág. 3/9).

Sem razão.

No caso, destacando que, mesmo diante da sucumbência recíproca, a reclamada não recorreu contra a falta de condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e que, com se verá a seguir, a "aplicação do art. 85, §11 do CPC/2015" será examinada em capítulo próprio, razão não assiste ao autor.

Nos termos do referido art. 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

E diz a lei que ao fixar os honorários, o juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, § 2º).

Como se vê, os parâmetros legais levam em conta não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa.

Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Logo, para um a natureza é salarial; para o outro, é comercial. Essa diferença justifica a fixação de diferentes percentuais de honorários a serem pagos pelas partes.

Assim, observados os parâmetros legais (CLT, art. 791-A, § 2º), sobretudo a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor, mantenho os honorários advocatícios fixados na origem (10%) a serem pagos pela reclamada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia honorários postulatorios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por fim, destaco ainda que o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

No caso, ambos os recursos foram conhecidos e parcialmente providos.

Isto posto, observados o art. 85, § 11 do CPC, o § 2º do art. 791-A consolidado e considerando que o autor não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada (e contra isso ela não recorreu), majoro os honorários advocatícios fixados em favor do autor de 10% para 14%, considerando a extensão desprovida do apelo patronal e extensão provida do apelo obreiro.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou-lhe parcial provimento.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e dou-lhe parcial provimento.

Observados o art. 85, § 11 do CPC, o § 2º do art. 791-A consolidado e considerando que o autor não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da reclamada (e contra isso ela não recorreu), majoro apenas os honorários advocatícios fixados em favor do autor de 10% para 14%, considerando a extensão desprovida do apelo patronal e extensão provida do apelo obreiro.

Custas pela reclamada conforme liquidação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**. Majorar apenas os honorários advocatícios fixados em favor do autor, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Mário Sérgio Bottazzo. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Fábio Guimarães Passos) a advogada Bruna de Sá Araújo e pela recorrente/reclamada (Vértice Assessoria LTDA) o advogado Jairo Ribeiro de Oliveira.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e a douta representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de setembro de 2022 - sessão telepresencial.

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator